



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10508.000384/2006-15
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-003.762 – 1ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria IRPJ - MULTA ISOLADA ESTIMATIVA - CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IBRACOMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

MULTA ISOLADA POR INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSASIS. IMPUTAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. ANO-CALENDÁRIO DE 2002. MATÉRIA SUMULADA.

Imputação de multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativas mensais, e lançamento de multa de ofício, para o ano-calendário de 2002. Sendo os fatos geradores anteriores ao ano de 2007, aplica-se a Súmula n° 105 do CARF, sedimentada com precedentes da antiga redação do art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996, que foi alterada pela MP n° 351, de 22/01/2007, convertida na Lei n° 11.489, de 15/07/2007, para afastar a multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei e Rafael Vidal de Araújo.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face de decisão recorrida, para devolver a apreciação da matéria "afastamento da multa isolada de estimativas mensais aplicada ao mesmo tempo que a multa de ofício".

Aduziu que a decisão recorrida teria ofendido a legislação em vigor (art. 44, inciso II do Lei nº 9.430, de 1996), sendo o recurso cabível em face da regra de transição do art. 4º, da Portaria MF nº 256, de 2009 (RICARF vigente à época da interposição do recurso), que permitia recurso decisão não-unânime em razão de contrariedade à lei ou à evidência de provas. Ainda, discorre que a decisão recorrida teria adotado interpretação divergente da legislação tributária, tendo apresentado acórdão paradigma. No mérito, requer pelo provimento do recurso e restabelecimento da multa isolada.

Despacho de exame de admissibilidade deu seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Sobre o conhecimento, o recurso especial da PGFN foi interposto tanto como um recurso especial de divergência, quanto como um recurso à contrariedade à lei, conforme descrito pelo despacho de exame de admissibilidade:

Visando justificar a dissensão, argui: i) que existe decisão divergente sobre o tema, juntando cópia de inteiro teor de ementa de Acórdão paradigma; e, ii) que a decisão recorrida foi não unânime e ofendeu legislação em plena vigência.

Caso fosse o recurso especial da PGFN amparado apenas na divergência, não deveria ser conhecido.

Isso porque o atual Regimento Interno do CARF, no art. 67 do Anexo II, prevê o seguinte:

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos

Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Trata-se da situação do caso concreto, que trata de imposição de multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativas mensais, ao mesmo tempo em que foi lançada a multa de ofício, no **ano-calendário de 2002**, anterior às alterações legislativas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (MP nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.489, de 15/07/2007) que passaram a vigorar para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2007. Assim, cabe a aplicação da Súmula nº 105, do CARF.

Por isso, a divergência, tendo apresentado entendimento superado pela súmula, não se presta para devolver a matéria ao Colegiado.

Ocorre que a recorrente também se valeu do disposto na regra de transição do art. 4º da Portaria MF nº 256 (RICARF vigente à época), de 2009, que permitia a interposição de recurso em face de decisão não-unânime quando contrária à lei ou à evidência da prova, para sessões de julgamento ocorridas anteriormente à vigência do RICARF:

Os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

O art. 7º da Portaria MF nº 147, de 2007, predicava:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e (...)

No caso, os requisitos de admissibilidade eram a decisão recorrida ser não-unânime, e contrária à lei ou evidência da prova, precisamente a situação tratada nos presentes autos.

Nesse sentido, em face do disposto no art. 4º da Portaria MF nº 256, de 2009, voto no sentido de **conhecer do recurso especial da PGFN**.

Quanto ao mérito, como já dito, a matéria devolvida, multa isolada por insuficiência de recolhimento estimativa mensal com imputação ao mesmo tempo que a multa de ofício, em ano-calendário anterior a 2007, encontra-se resolvida pela Súmula nº 105 do CARF:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Processo nº 10508.000384/2006-15
Acórdão n.º **9101-003.762**

CSRF-T1
Fl. 1.570

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso especial da PGFN.

(assinatura digital)

André Mendes de Moura